



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5022179-78.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, em atenção à intimação constante do evento 504, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para se manifestar sobre a petição do evento 503.

Cuida-se de pedido da UNIÃO de vista integral aos presentes autos, das provas que instruem esta ação penal, bem como de eventuais inquéritos e anexos correlacionados e, autorização para utilização das provas produzidas no bojo dos presentes autos em eventuais medidas judiciais de natureza cível, administrativa e de improbidade administrativa a serem propostas pela Advocacia-Geral da União (evento 503).

Em síntese, os fatos narrados na presente ação penal demonstram que o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SERGIO CABRAL) solicitou propina a dirigentes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, em relação ao contrato celebrado com a PETROBRAS para a obra de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

No caso, mostra-se viável o compartilhamento das provas colhidas nos presentes autos e conexos, pois a União tem legitimidade jurídica para atuar no âmbito civil e administrativo e verificar as condutas improbas de agentes públicos federais, visando ao combate de lesões ocasionadas ao patrimônio público,

A legitimidade e o interesse da União estão consubstanciados na natureza jurídica difusa do direito à probidade administrativa. A compreensão do direito à probidade enquanto direito difuso tem o efeito de submeter a sua tutela jurisdicional ao microsistema dos processos coletivos, o que impacta decisivamente na percepção da legitimidade autoral, que sempre haverá de ser considerada extraordinária.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Destaca-se que, no âmbito da Operação Lava Jato, a Advocacia-Geral da União já propôs 12 (doze) ações civis públicas de improbidade administrativa. São elas 5011396-27.2016.4.04.7000 (relativa aos fatos praticados pelos executivos da ENGEVIX), 5025933-28.2016.4.04.7000 (relativa aos fatos praticados pelos executivos da GALVÃO ENGENHARIA), 5025956-71.2016.4.04.7000 (relativa aos fatos praticados pelos executivos da OAS), 5027001-47.2015.4.04.7000 (relativa aos fatos praticados pelos executivos da MENDES JUNIOR), 5051170-64.2016.4.04.7000 (relativa aos fatos praticados pelos executivos da CAMARGO CORRÊA), 5063442-90.2016.4.04.7000 (em face de Arthur Cesar Pereira de Lira e Benedito de Lira), 5063575-35.2016.4.04.7000 (em face de Gleisi Helena Hoffmann), 5063616-02.2016.4.04.7000 (em face de André Vargas), 5063615-17.2016.4.04.7000 (Luiz Argôlo), 5006842-15.2017.4.04.7000 (em face de Vander Luiz dos Santos Loubet) e 5006674-13.2017.4.04.7000 (em face de Arthur César Pereira de Lira) e 5017254-05.2017.4.04.7000 (em face das empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT).

Diante disso, não há óbices ao compartilhamento das provas com a UNIÃO para a adoção das medidas cabíveis no âmbito cível e administrativo.

O entendimento jurisprudencial também alberga o compartilhamento para fins não criminais (de improbidade e disciplinar, por exemplo), conforme segue abaixo:

“Mas o que de todo não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-teóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo de interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado.” (Min. Cezar Peluso, questão de ordem suscitada no inquérito 2414-4/RJ, fl. 1446)¹

¹Assim têm decidido também o STJ e o TRF4:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

(...) 3. **Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o uso emprestado em ação de improbidade administrativa do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Precedentes do STJ e do STF.**

4. A decisão deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos.

(...) 10. Recurso especial não provido.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não se opõe ao compartilhamento das informações dos presentes autos e de autos conexos com a Advocacia-Geral da União, no termos requeridos no evento 503.

Curitiba, 17 de julho de 2016.

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Athyde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

(REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA.** SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

(...) 5. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ.

7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, § 8º).

8. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em inquérito policial, as quais deverão ser submetidas ao contraditório durante a fase instrutória.

9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares.

(...) 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011)

TRF4: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR - SEGURANÇA JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. (...) 4.A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. O que não se admite é que as provas emprestadas e aquelas obtidas no inquérito civil não sejam judicializadas, ou seja, não incorporadas ao contraditório e à ampla defesa. 5. Não há impeditivo de que a investigação, destinada a apurar determinado fato ilícito, ao realizar a gravação de conversas telefônicas, acabe por identificar outros participantes do concílio delitivo, ainda que originariamente não integrassem o rol de suspeitos. 6. Mantido recebimento de inicial na ação de improbidade civil, em face da existência de elementos suficientes a autorizar o prosseguimento da ação. (TRF4, AG 0011686-54.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 27/04/2012)